

Bruxelas, 10 de março de 2021
(OR. en, fr)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0224 (COD)**

**6692/21
ADD 5**

**CODEC 306
RECH 83
COMPET 147
IND 48
MI 131
EDUC 69
TELECOM 86
ENER 61
ENV 117
REGIO 32
AGRI 107
TRANS 110
SAN 103
CADREFIN 111
IA 30**

NOTA PONTO "I"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (primeira leitura) – Decisão de recorrer ao procedimento escrito para a adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho = Declaração

Declaração da França

A França congratula-se com a ambição do novo programa de investigação e inovação da União, o "Horizonte Europa", e apoia a adoção do regulamento que estabelece este programa.

Recorda, todavia, a sua reserva quanto à menção, no considerando (6), de um "princípio da inovação".

Apesar de reconhecer a utilidade de avaliar as consequências da regulamentação europeia para a inovação, em coerência com "as ferramentas para legislar melhor", a França sublinha que o "princípio da inovação" não é objeto de nenhuma definição jurídica, ao contrário do "princípio da precaução", que é reconhecido pelos Tratados (artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e pela jurisprudência relativa a este princípio (ver, nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), de 9 de março de 2010, nos processos C-379/08 e C-380/08, Raffinerie Mediterranée (ERG), e o acórdão do Tribunal (Grande Secção), de 1 de outubro de 2019, no processo C-616/17, Blaise e o.).
